



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000001-16.2017.6.04.0051 – PRESIDENTE FIGUEIREDO – AMAZONAS

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravantes: Romeiro José Costeira de Mendonça e outro

Advogados: Marco Aurélio de Lima Choy – OAB: 4271/AM e outros

Agravado: Avante (AVANTE) – Municipal

Advogados: Bruno Rangel Avelino da Silva – OAB: 23067/DF e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

REFERENDO. CONCESSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CASSAÇÃO. PANDEMIA. COVID-19. ELEVADA MÉDIA DE CASOS LOCAIS. SUCESSIVAS ALTERNÂNCIAS NA CHEFIA DO EXECUTIVO. LIMITAÇÃO. EFEITOS SECUNDÁRIOS.

1. Decisão monocrática, submetida ao referendo do Plenário, em que se atribuiu efeito suspensivo a agravo interno para reconduzir os agravantes aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Presidente Figueiredo/AM até o julgamento do mencionado recurso.
2. “No caso da Covid-19, interpretações frias das normas e sem se sopesar a grande excepcionalidade da situação podem igualmente levar a situações catastróficas, com uma enorme perda de vidas” (MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisprudência de Crise e Pensamento do Possível: Caminhos Constitucionais). Cabe decidir, caso a caso, diante da extrema dificuldade de implementação de políticas públicas para o combate à pandemia, a conveniência de se subtrair chefes do Executivo municipal do exercício dos respectivos cargos.
3. O Amazonas é uma das unidades da Federação cujo sistema de saúde foi mais atingido com a Covid-19. Ademais, especificamente em Presidente Figueiredo/AM, recente boletim do Governo do Estado aponta 858 casos confirmados, o que, diante da população estimada de 36.279 de habitantes, equivale a uma infecção para cada 42 pessoas, mais de quatro vezes acima da taxa nacional.
4. Nos termos da jurisprudência, impõe-se evitar sucessivas alternâncias na chefia do Executivo. A saída imediata dos agravantes significaria a quarta mudança de gestão em



poucos meses, o que recomenda ao menos que se aguarde o julgamento do agravo interno contra a decisão monocrática de mérito, a ser pautado com a brevidade que o caso requer.

5. O efeito suspensivo compreende apenas a permanência dos agravantes nos cargos, e não outros efeitos, como a inelegibilidade em tese para pleitos futuros.

6. Decisão referendada, nos termos e limites da fundamentação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a decisão concessória de efeito suspensivo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de julho de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: **1.** Senhor Presidente, trata-se, originariamente, de recurso especial interposto por Romeiro José Costeira de Mendonça e Mário Jorge Bulbol Abrahão – vencedores do pleito majoritário de Presidente Figueiredo/AM em 2016 (8.619 votos; 49,18%) – contra arestos nos quais o TRE/AM, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cassou os diplomas e declarou a inelegibilidade de ambos por prática de abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97).

Em decisão monocrática (ID 27.462.488), neguei seguimento ao recurso, o que ensejou agravo interno com pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Na decisão de ID 28.054.638, concedi o efeito suspensivo pretendido, até o julgamento do agravo interno, haja vista a “notória situação de pandemia enfrentada pelo país, em especial no Estado do Amazonas, um dos mais atingidos no contexto do sistema público de saúde para debelar [a] Covid-19”.

O partido agravado, autor da Ação de Investigação Judicial Eleitoral apresentou contrarrazões ao agravo interno (ID 28.134.038). Sustenta, no que interessa ao presente julgamento, se impor a reversão do efeito suspensivo haja vista em especial a falta de *fumus boni iuris* e a presente de perigo da demora reverso.

O Ministério Público Eleitoral também apresentou contrarrazões (ID 28.329.488) e, ainda, pedido de contracautela (ID 30.465.638), no qual aduz, em apertada síntese, que não há falar em sucessiva alternância nos cargos e que o agravo interno não reúne condições de êxito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): **2.** Senhor Presidente, submeto ao referendo do Plenário, na forma do art. 3º da Res.-TSE 23.598/2019, a decisão monocrática em que atribuí efeito suspensivo ao agravo interno para reconduzir os agravantes aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Presidente Figueiredo/AM, nos seguintes termos (ID 28.054.638):

[...]



2. Sem adentrar as razões de mérito quanto às condutas atribuídas aos agravantes, penso que, especificamente na hipótese, há excepcionalidade que permite conceder o efeito suspensivo ao agravo em virtude da somatória de dois relevantes fatores.

O primeiro consiste na notória situação de pandemia enfrentada pelo país, em especial no Estado do Amazonas, um dos mais atingidos no contexto do sistema público de saúde para debelar o covid-19.

Ademais, impõe-se levar em conta a situação específica do Município de Presidente Figueiredo/AM, conforme relatam os agravantes. No ponto, cabe considerar a extrema dificuldade de implementação de políticas públicas no presente momento para o combate à pandemia, o que ganha contornos ainda mais dramáticos diante das sucessivas alternâncias de titularidade na chefia do Poder Executivo Municipal verificadas naquela localidade, com sérias implicações na imprescindível e adequada gestão do sistema de saúde.

Desse modo, a meu sentir, a soma de todos esses fatores recomenda – neste caso específico, diante das circunstâncias excepcionais, torno a enfatizar – conceder o efeito suspensivo até a conclusão do julgamento do agravo interno.

3. Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo e reconduzo, por ora, os agravantes aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Presidente Figueiredo/AM até o julgamento do agravo interno.

3. É certo que o complexo problema da execução das decisões de Justiça Eleitoral que importem afastamento de chefes do Poder Executivo assumiu novos contornos diante da crise sanitária enfrentada no país.

Nesse contexto, após detida reflexão, penso que deve ser decidida caso a caso a conveniência de se retirar dos cargos, neste delicado cenário, os gestores municipais que vinham exercendo mandato quando do início da pandemia, impondo-se considerar sua manutenção até que sejam ao menos reduzidos os riscos à saúde pública.

Como salientou o eminente Ministro Gilmar Mendes em recente artigo, “no caso da Covid-19, **interpretações frias das normas e sem se sopesar a grande excepcionalidade da situação podem igualmente levar a situações catastróficas, com uma enorme perda de vidas**” (*Jurisprudência de crise e pensamento do possível: caminhos constitucionais*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/observatorio-constitucional-jurisprudencia-crise-pensamento-possivel-caminhos-solucoes-constitucionais>>).

4. Por essas razões, mantenho minha compreensão de que no caso deve ser confirmado o efeito suspensivo, com permanência dos agravantes nos cargos até o julgamento do agravo interno.

Além dos elementos já delineados na decisão que submeto a referendo, enfatizo que, de acordo com boletim de 21/6/2020 do Governo do Amazonas (<http://www.amazonas.am.gov.br/2020/06/boletim-epidemiologico-de-covid-19-aponta-508-novos-casos-no-amazonas/>), o Município de Presidente Figueiredo/AM possui 858 casos confirmados de covid-19, o que, diante da população estimada pelo IBGE de 36.279 de habitantes, perfaz média de uma infecção a cada 42 pessoas, superior em quatro vezes a taxa nacional, de uma contaminação para 181 pessoas.

Também em acréscimo ao *decisum* monocrático de concessão do efeito suspensivo, saliento que, nos termos da jurisprudência desta Corte, “a alternância sucessiva na chefia do poder executivo municipal deve ser evitada. Precedentes” (AC 1942-73/TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 13/3/2015).

Na hipótese, eventual saída imediata dos agravantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito corresponderia à quarta mudança na chefia do Poder Executivo em poucos meses, haja vista as constantes alternâncias que ocorreram desde o acórdão condenatório na origem, o que recomenda ao menos que se aguarde o julgamento do agravo interno por esta Corte, a ser pautado com a brevidade que o caso requer.

5. Por fim, entendo relevante deixar consignado que o efeito suspensivo limita-se à determinação de permanência dos agravantes nos respectivos cargos, não compreendendo eventuais efeitos secundários do decreto condenatório, a exemplo da inelegibilidade em tese para eleições futuras.



Isso porque referidos efeitos secundários não geram qualquer impacto no quadro do sistema de saúde do Município, de modo que não se justifica suspendê-los.

6. Ante o exposto, **proponho** o referendo da decisão concessória de efeito suspensivo, nos termos e limites da fundamentação supra.

É como voto.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR RENATO BRILL DE GÓES (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, Senhores Ministros. Só uma questão de fato, porque aqui há uma distinção de fato, específica, inclusive, em relação ao próprio caso que foi julgado antecedente.

O efeito suspensivo cautelar que foi dado no recurso especial, aqui, não foi para a manutenção do prefeito, porque ele já tinha sido retirado do cargo, quando o próprio Ministro Relator Luis Felipe Salomão negou seguimento ao recurso especial, inclusive, pela falta de plausibilidade jurídica de direito. E, aí, assumiu o Presidente da Câmara, por dezesseis dias. Foi, aí, que veio o efeito suspensivo retirando. Então, essa situação, de fato, é relevante.

A segunda situação de fato relevante, que distingue do processo anterior, é que, no anterior, o TSE ainda não apreciou o REspe, então, há uma plausibilidade jurídica; neste caso, não. O próprio Ministro Luis Felipe Salomão fez uma brilhante decisão monocrática, negando, com profundidade, negando seguimento ao REspe, ou seja, não há probabilidade jurídica de êxito do REspe.

Então, essas são as situações de fato que eu gostaria de fazer a distinção. Muito obrigado, Presidente.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR CARLOS FRAZÃO (advogado): Primeiro, obrigado pelo esclarecimento de fato.

A gente só gostaria de trazer alguns elementos de fato realmente, não por questões jurídicas, Ministro, sobre uma situação de Presidente Figueiredo.

Em Presidente Figueiredo, o prefeito, ele vem adotando - implementando - políticas públicas efetivas no combate à Covid, desde que o quadro da pandemia se instaurou no Brasil. E o Estado do Amazonas, ele é um estado bastante afetado e o índice de letalidade, no município de Presidente Figueiredo, é da ordem de 2 a cada 100.000 habitantes, o que é muito abaixo da média, o que evidencia, eminente Presidente, que as políticas públicas que vêm sendo engendradas pelo prefeito são efetivas e nos parece que a alternância, agora, no meio desse contexto - que a gente ainda está em um período ainda de incerteza -, amesquinhará muito a efetividade dessas políticas.

E só pra finalizar, Ministro, aqui, no caso, como Vossas Excelências vem dizendo em outros casos, existe uma dúvida razoável objetiva sobre a ilicitude. Existe um título...

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JULIANO COUTO (advogado): Muito obrigado, Presidente, uma honra. Só critério de objetividade para se avaliar.



É que o município de Presidente Figueiredo vem tendo a piora da sua performance na luta contra a Covid, justamente depois da recondução do prefeito, que deveria já estar afastado. Inclusive, ele foi objeto de uma representação no Tribunal de Contas Estadual, por querer fazer, agora, na pandemia, no final do seu mandato - que já não deveria estar exercendo -, uma obra em uma reforma de piscina em um clube, em um parque local, de R\$ 517.000,00 (quinhentos e dezessete mil reais). Então, quer nos parecer que, por questão de fato e melhor trato dos interesses públicos, o correto é afastar o político, já reconhecidamente ímprobo, por acesso ao cargo.

Muito obrigado, Presidente.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Só para um brevíssimo esclarecimento, Presidente.

Quando eu proferi a decisão, estava, ainda, no comecinho dessa nova situação. Se eu tivesse conhecimento do desdobramento, certamente, eu não decidiria naquela ocasião. E quando decidi, logo em seguida, me vieram as comunicações da situação do município e eu, então, conferi um efeito suspensivo, deixando claro a excepcionalidade da situação e explicando que, assim que possível, levaria a julgamento o agravo, até porque existem substanciosos argumentos que me fizeram refletir sobre a própria conduta.

Então, é possível que no julgamento do agravo tenha-se lá alguma modificação. Mas, por ora, o que eu examino é uma questão de saúde pública, diante da situação do município.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eminente Presidente, Senhores Julgadores, douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Renato, ilustres advogados, Doutor Frazão, Juliano Couto, ambos queridos amigos advogados de escol.

Senhor Presidente, eu acho que na tarde de hoje o Tribunal coloca mais um "tijolo", nesse chamado Direito Eleitoral de crise, não é? As regras do Direito Eleitoral - as regras do Direito em geral e do Direito Eleitoral, em especial -, definitivamente não foram fabricadas para o enfrentamento de várias questões extremamente aflitivas, que são próprias dessa pandemia que está em curso.

Uma mirada, assim, na realidade fenomênica, já denota que o próprio Supremo Tribunal Federal e os demais tribunais do Brasil têm adotado medidas jurídicas "de exceção". O próprio TSE tem vedado notáveis esforços no sentido de mitigar os efeitos nefastos dessa pandemia na seara eleitoral, suspendendo prazos, flexibilizando ritos; até, no caso anterior, flexibilizando a sua própria regra de competência, que é reconhecidamente um dos limites mais importantes do poder sobre a liberdade.

Houve a suspensão, como o Ministro Og fez lembrar, no caso anterior, de eleições suplementares, inclusive no Estado do Mato Grosso para recomposição do Senado da República, a própria data das eleições está em via de ser alterada por emenda constitucional, assim encetada no ato das disposições constitucionais transitórias.

Posteriormente à vinda à baila dessa emenda constitucional, o Tribunal, muito provavelmente, vai fabricar também uma resolução de crise de vigência temporária, não é, para o enfrentamento das problemáticas residuais remanescentes.

Por outro lado, os advogados têm razão, sobretudo o Doutor Juliano, que a decisão, sob referendo, ela não denota a ortodoxia própria de liminares que são concedidas, digo eu, em situação de normalidade institucional. Aliás, o próprio Ministro Luis Felipe Salomão com a lealdade que é tônica da sua atuação como magistrado anota essa premissa, sem qualquer tergiversação, não é?



Em verdade, a decisão, sob referendo, ela sequer contém uma fundamentação específica, quanto à plausibilidade jurídica das teses versadas no agravo interno, voltado contra aquela decisão monocrática que resolvera o processo principal.

Todavia, a meu sentir, para além das razões externadas no *decisum*, produzidas nesse cenário notório de crise sanitária e, também, de crise jurídica, diria eu, não é, o Tribunal pode conceder liminares como essa no âmbito do seu poder geral de cautela.

E eu também, assim como fez crer o Ministro Salomão agora na sua última intervenção oral, eu também passei os olhos sobre as questões jurídicas que estão colocadas, hospedadas, no processo principal, e eu tive como relevante, por exemplo, o debate sobre a juridicidade ou não de doações que são feitas por empresários, quando a sua única fonte de renda é justamente o lucro das empresas, das quais são proprietários saber se esse doador fica limitado especificamente por sua profissão, não é, por sua carreira profissional, não é, quando essas doações têm origem justamente no exercício de atividades empresariais aparentemente ilícitas, não é?

Eu quero crer que essa matéria não preclui, porque os pressupostos de concessão de liminares obedecem o que os processualistas chamam de equilíbrio dinâmico, não é? E, na ponderação entre as duas soluções não ideais, que estão colocadas sob a bancada eletrônica virtual, a posição adotada pelo Ministro Salomão, a mim me parece mais consentânea com o interesse público circunstancial.

Então, com base nessas razões aligeiradas, eu acompanho o eminente Ministro Luis Felipe Salomão, louvando a combatividade e o brilho dos eminentes advogados e do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

É como voto, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, sendo bastante breve: situações excepcionais demandam soluções excepcionais.

Eu acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, eminentes colegas, senhores advogados. Presidente, eu tenho, em numerosos casos, manifestado reserva à criação *tout court* de um Direito Constitucional de crise ou, na sua especificação, de um Direito Eleitoral de crise. Creio que a pandemia, situação de saúde, não pode ser, evidentemente, uma espécie de *habeas corpus* universal a veicular toda e qualquer pretensão; portanto, essa é a premissa e a primeira observação que faço.

Nada obstante essa observação, e eu estou aqui na tela com a decisão do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, seja a segunda decisão tomada no curso do mês de abril, e eu verifico precisamente isso que o Ministro Tarcisio vem de assentar, ou seja, Sua Excelência considerou um fato notório exógeno para, transitoriamente, tomar essa decisão e, em seguida, está a trazer ao Colegiado, para que o Colegiado examine a decisão tomada por Sua Excelência, dotada desse caráter de transitoriedade.

A transitoriedade é evidenciada, por exemplo, no item 5 da decisão da lavra de Sua Excelência, quando deixou consignado que o efeito suspensivo limita-se à determinação de permanência dos agravantes nos respectivos cargos, não compreendendo eventuais efeitos secundários do decreto condenatório, a exemplo da inelegibilidade, em tese, para futuras eleições. Portanto, o que percebo, sem adentrar num direito de exceções, é que Sua Excelência levou em conta um fato externo, notório e inegável, e - se me permite a



expressão quiçá um pouco pedestre ou profana - Sua Excelência levou em conta essa situação, para tomar a decisão menos ruim, diante da contingência dos fatos e de modo transitório.

Feitas todas essas ponderações no caso concreto e à luz da motivação que está na decisão do eminente Ministro Relator, acompanho o eminente Ministro Luis Felipe Salomão, referendando a liminar deferida.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Acompanho o relator, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Também eu, meus caros colegas; ainda uma vez, relutantemente, estou acompanhando também o Ministro Luis Felipe Salomão.

É preciso nós termos em conta que uma das regras kantianas do Direito é a universalização, e, portanto, em princípio nós estaríamos aplicando essa lógica a todas as situações idênticas. E eu estou falando isso porque vou estar de plantão no mês de julho, ou pelo menos boa parte do mês de julho e é muito possível que apareçam essas situações. De modo que o Tribunal está assentando, como precedente, que, durante a pandemia, enquanto ela perdurar, nós não daremos execução imediata às decisões de afastamento dos tribunais regionais eleitorais.

É isso que estamos decidindo e só gostaria de ter certeza de que há consenso em relação a esse ponto. Acho que não precisa de uma questão de ordem ou de uma resolução, mas vai ser a orientação geral que, eu sugiro, todos os Ministros adotem, para que tenhamos uma jurisprudência uniforme.

Então...

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Presidente, eu penso que a regra geral é essa, mas a diversidade de cada caso, de cada circunstância vai recomendando um caminho ou outro que o bom senso guia, não é? Então, eu acho que sim. A regra, como Vossa Excelência assentou, é essa diante do efeito do fato exógeno, como disse o Ministro Fachin. Mas há casos e casos e Vossa Excelência, certamente, e os colegas também vão poder avaliar. É isso que eu procuro deixar bem realçado também.



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): É, eu digo casos em que as circunstâncias sejam idênticas ou muito próximas a desses dois precedentes que firmamos aqui.

Vejo que o Ministro... Doutor Vice-Procurador-Geral deseja usar a palavra. Por favor, Doutor Renato.

O DOUTOR RENATO BRILL DE GÓES (vice-procurador-geral eleitoral): Obrigado, Senhor Presidente.

Eu só queria deixar registrado — em virtude da colocação de Vossa Excelência —, só deixar registrada a preocupação do Ministério Público Eleitoral, na mesma linha do preâmbulo do voto dado agora pelo Ministro Edson Fachin, sobre essa, essa, essa norma do direito de crise. Porque me preocupa, também, no sentido de virar um salvo-conduto à pandemia, e isso é muito grave, porque nós... só neste mês de junho, nós vimos investigações autorizadas pelo STJ, no governo do Rio de Janeiro, no próprio governo do Amazonas — que é o caso do município aqui de Amazonas —, e também no... em Santa Catarina, no governo de Santa Catarina. Todos os governadores sendo objeto — principalmente o de Amazonas, que foi essa semana e do Rio de Janeiro — de buscas e apreensão, inclusive no palácio em que eles trabalham e em residências.

Então, isso demonstra que há preocupações nesse sentido de não ser um salvo-conduto genérico, porque não significa, por causa da pandemia, que aquele gestor que está na frente — que já foi às vezes condenado por crime, por improbidade, de captação ilícita de recursos —, ele seja o melhor para gerir a pandemia do que o presidente da Câmara dos Vereadores, por exemplo, ou, na linha de sucessão, um terceiro.

Então, é só essa preocupação no que diz respeito a esse direito excepcional que também requer cuidado na sua aplicação.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Obrigado, Doutor Renato.

De fato, a situação da pandemia cria quadros que nenhum de nós desejaria. Eu também vejo, com muita reserva, esta circunstância.

Lembro um pouco de uma expressão americana que eu gosto de citar “*hard cases make bad law*” : diante de situações muito difíceis você não consegue produzir uma solução jurídica ideal — a gente tem que produzir o resultado possível. Porém, fiéis à ordem jurídica, como todos pretendemos ser, a verdade é que a saúde pública ainda vem em primeiro lugar, e acho que a motivação do Ministro Og, no caso anterior, e do Ministro Luis Felipe Salomão, neste caso, é justamente esta: sacrificar com a menor distorção possível a ordem jurídica em favor do bem maior que é a saúde pública. Mas todos nós atentos, sim, às circunstâncias bem excepcionais e esperando prontamente voltar à normalidade.

Vejo que o Ministro Og deseja fazer uma intervenção, Vossa Excelência tem a palavra.

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Presidente, há um pequeno contraponto à manifestação do nosso estimado Doutor Renato Brill.

Eu também tenho casos no STJ referente ao tema em que ele falou. Mas me parece que há um modo de ver diferente, que é: neste momento, quanto mais tivermos movimentação na administração no município ou pessoas que possam interagir com a administração no município com responsabilidade, mais tormentosa será a atribuição de responsabilidades futuras; inclusive pela alegação de que a responsabilidade pelos fatos decorrem da administração antecedente. Então não necessariamente essa saída difícil apontada aqui, agora, possa ser estimada como a mais adequada.

Por outro lado, também é preciso uma certa parcimônia na consideração desses, desses casos envolvendo governadores e prefeitos, etc., pelo cenário extremo em que foi enfrentado. Então, cada caso será um caso a ser examinado pelo Judiciário em um tempo propício.

Parece-me que agora continuaremos a reboque, nesse primeiro momento, da Medicina e, em um segundo momento, da Economia.

Obrigado, Presidente.

EXTRATO DA ATA



AgR-REspe nº 0000001-16.2017.6.04.0051/AM. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.
Agravantes: Romeiro José Costeira de Mendonça e outro (Advogados: Marco Aurélio de Lima Choy – OAB: 4271/AM e outros). Agravado: Avante (AVANTE) – Municipal (Advogados: Bruno Rangel Avelino da Silva – OAB: 23067/DF e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão concessória de efeito suspensivo, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 1º.7.2020.

Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos, e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

